



A ação tem como base de cálculo o montante da ordem de 1.360.778,77 ( Hum milhão trezentos e sessenta mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

O autuado apresentou defesa – impugnação, alegando que não houve a movimentação econômica ou jurídica da mercadoria, tendo ocorrido apenas um caso típico de circulação física, e por isso a autuação é sem cabimento.

Que os equipamentos foram enviados com Notas Fiscais em que não houve o lançamento do Imposto em favor do Estado de onde ocorreu a remessa,. Fundamenta no art. 7º inciso X do Decreto 33.118 de 14.03.91 RICMS / Estado de São Paulo.

Caracteriza por fim sua defesa, no conceito de simples deslocamento físico do bem, sem circulação econômica ou jurídica, não caracteriza a incidência do ICMS.

Após análise das peças que compõem os autos a ilustre julgadora singular concluí pela procedência do feito.

O contribuinte apresenta recurso, reforçando apenas seus argumentos anteriores.

**É O RELATÓRIO.**



**VOTO DO RELATOR:**

A questão em lide diz respeito à falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazo regulamentares.

A empresa autuada, durante o exercício de 1996, faltou com o recolhimento do diferencial de alíquota, devido por ocasião do recebimento de produtos não destinados a comercialização e ou industrialização.

Em suas razões de recurso, peça já analisada em nosso relatório, pois basicamente reproduz a impugnação inicial, a empresa acrescenta apenas que se procedente os argumentos da julgadora singular, estaria sendo objeto de bitributação o que não procede, pois o Estado do Ceará, está cobrando apenas o diferencial de alíquota, e não a prestação de serviços efetuado pelo autuado a os seus clientes.

Cabe destacar que a legislação estadual abriga em seu bojo essa obrigação conforme estabelece o art. 2º inciso II do Decreto 21.219.91 que diz:

**Artigo 2º - Ocorre o fator gerador:**

I - .....

II - Na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo fixo.

III - ..... " (grifo nosso)

**Assim, somos de acordo com o Parecer Tributário, referendado pela Douta Procuradoria, votando no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência, exarada na 1ª instância.**

**É O VOTO**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente SID INFORMÁTICA AS, e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência em 1ª instância, em de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Benoné Vieira da Silva  
Conselheiro

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado